



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI

Sessão de 19 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.680

Recurso nº - 85.389 - IRPJ - EXS: 1976 a 1980

Recorrente - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO -RS

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não é lícito ao Fisco majorar o coeficiente de arbitramento para compensar suposta omissão de receita operacional, cumprindo-lhe comprovar e quantificar o desvio para incluir o valor assim apurado na base de cálculo do imposto.

DESPESAS OPERACIONAIS - A comprovação de que a despesa glosada por falta de documentação comprobatória se referia a gratificações a dirigente da empresa não elide o lançamento por se tratar de dispêndio igualmente indedutível, "ex vi" do disposto no art. 45, § 3º, da Lei 4.506/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o arbitramento no exercício de 1976, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V. V.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Agostinho Flores

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/010.078/80

RECURSO N.º: - 85.389
ACÓRDÃO N.º: - 101-73.680
RECORRENTE: - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA, com domicílio fiscal em Taquara, RS, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 80.

A empresa fora autuada por diversas irregularidades, conformando-se com parte da exigência fiscal, conforme declaração expressa na peça impugnatória e em seu recurso.

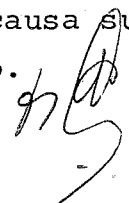
A lide posta sob julgamento desta Câmara cinge-se ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, no exercício de 1976, por interrupção da escrita comercial em 18.06.75 e que era feita em folhas soltas, sem registro na Junta Comercial, e à glosa dos pagamentos de comissões a beneficiários não individualizados e sem indicação da causa que deu origem ao rendimento, nos exercícios de 1979 e de 1980, relativamente às parcelas de Cr\$ 1.576.493,42 e de Cr\$ 3.310.864,00.

Na peça impugnatória, a sociedade insurgiu-se contra o percentual de 30% aplicado no arbitramento dos seus lucros relativos ao exercício de 1976, postulando a adoção de 15%, com base na orientação contida no Parecer CST nº 68/79, cujo subitem 2.2 transcreveu. Alega, naquela oportunidade, que as comissões pagas são ne

cessárias à sua atividade e a dificuldade momentânea de juntar todos os documentos comprobatórios, reservando-se para apresentação posterior dessas peças; pondera também a ocorrência de dupla tributação da parcela de Cr\$ 2.000.000,00, sendo uma no exercício de 1978 e outra no de 1980.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o arbitramento do lucro sob o argumento de que a adoção do coeficiente de 30% foi estabelecido pela autoridade julgadora, com base na natureza do negócio e lucratividade da empresa, conforme faculta o art. 149 do RIR/75 e que a orientação do parecer normativo citado pela defesa não limita a liberdade que a lei dá ao fisco, para estabelecer o percentual que mais se aproxime do verdadeiro lucro da empresa, uma vez que é dirigido aos contribuintes que voluntariamente apresentam declaração com base no lucro arbitrado, sempre sujeito à homologação pela autoridade fiscal. Excluiu da exigência, no exercício de 1978 a parcela de Cr\$ 2.000.000,00 tributada em dobro, mantendo o lançamento sobre o valor das comissões pagas por falta de apresentação de documentação hábil para se averiguar a necessidade e normalidade das despesas deduzidas do lucro operacional.

Perante o Colegiado, sustenta a recorrente a improcedência do arbitramento de lucros porque suas operações estavam registradas em folhas avulsas, não tendo a fiscalização intimado a apresentar as folhas correspondentes ao período de 19 de junho até 31 de dezembro de 1975, inexistindo nos autos qualquer termo nesse sentido. A escrituração à lápis e não à máquina de livro auxiliar, como o é o Razão, não autoriza a conclusão de que a escrita do Diário estivesse paralisada. E tanto assim é que a empresa declarara o imposto com base no lucro real. Bastaria o autuante solicitar-lhe cópia da declaração para verificar seu balanço de ativo e passivo. A única irregularidade que era a falta de autenticação do livro obrigatório já fora suprida com o atendimento dessa formalidade perante a Junta Comercial, em 11.09.80. O simples atraso de escrituração do livro Diário não é causa suficiente para a medida conforme jurisprudência do Conselho.



Quanto às glosas mantidas sobre as importâncias de Cr\$ 1.567.493,42 e de Cr\$ 3.310.864,00 tributadas, nos exercícios de 1979 e de 1980, a título de comissões pagas a beneficiários não identificados, esclarece que, conforme diligência fiscal relatada às fls. 145 e 146, os valores questionados referem-se, na verdade, a gratificações pagas a um de seus sócios, fato que não foi considerado pela decisão recorrida.

É o relatório.

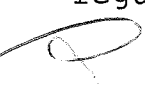
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame cuidadoso dos autos revela que efetivamente a fiscalização não formalizou a falta de apresentação da escrita comercial completa e sequer intimou a empresa a fazê-lo dentro de prazo razoável que, na oportunidade, assinalasse. No entanto, não se pode ignorar que a autuada em sua impugnação admitiu (fls. 80) o acerto da medida adotada, pois, segundo ela, efetivamente a sua escrituração continha falhas. Em nenhum momento acenou com a possibilidade de que todas as operações relativas ao exercício de 1976 estavam devidamente escrituradas no Diário. E isto porque realmente não havia tais registros e, assim, apesar de sua impugnação datar de 25.08.80, as folhas soltas exibidas ao representante do fisco não tinham sido ainda encadernadas e autenticadas na Junta Comercial. A alegação de registro corresponderia a intimação para exibição, risco que não poderia correr.

Afirmar, na fase recursal, que possuía escrituração regular à época da fiscalização é totalmente descabido, ainda que



como mero argumento de defesa. Melhor faria a recorrente se se limitasse a reiterar em seu recurso o argumento de que o coeficiente de arbitramento de lucro deveria ser da ordem de 15% e não de 30%.

Com efeito, apesar de o art. 149 do RIR/75 autorizar o fisco a determinar de ofício o lucro da empresa sob o único pressuposto de falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, a jurisprudência e a prática administrativa entendiam que, salvo comprovada maior rentabilidade, se deveria aplicar o coeficiente de 15% no primeiro exercício a sofrer arbitramento, percentual que seria acrescido de 5% nos exercícios seguintes em que a mesma forma de apuração do lucro se fizesse.

Também é certo que em situações especiais o próprio contribuinte poderia autolancar o imposto em sua declaração com base nesses parâmetros e, igualmente aí o Fisco pode impugnar o valor arbitrado em caso de falsidade, inexatidão ou maior rentabilidade, já havendo a administração se manifestado sobre o assunto em oportunidades outras além do PN CST 68/78, como fazem certo o PN CST 23/78 e o Manual de Orientação de Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1978.

A impugnação do Fisco, todavia, deve assentar-se em dados precisos e não apenas em indícios que possam revelar uma margem maior de lucratividade. Urge investigar os indícios, intimar a fiscalizada para indicar a origem de recursos aplicados, quantificá-los, excluir as parcelas correspondentes ao capital de terceiros e de ingressos para aumento de capital, e, só após essas medidas e outras que se revelarem necessárias no curso da fiscalização, concluir-se por valor diferente; do contrário, o lançamento irá repousar em presunção não autorizada em lei.

A afirmação de que a se baixar o coeficiente para 15% a empresa ficaria isenta de tributação no exercício pelo fato de haver prestado declaração, apontando um lucro muito superior ao que seria obtido pelo arbitramento realizado com base naquele percentual, não é razão suficiente porque, embora com escrituração formalmente

irregular, a fiscalizada pode ter indicado os resultados corretos. Seria preciso demonstrar o oposto e o "quantum", como já se disse.

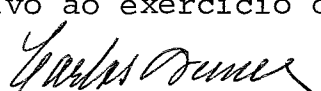
A natureza do negócio da sociedade não autoriza a adoção de coeficiente maior do que o mínimo inicial; ao contrário, em se tratando de atividade comercial ou industrial, o Ministro da Fazenda, levando em conta a atividade econômica do contribuinte, como lhe determinara o § 1º, do art. 8º, do Decreto-lei 1.648/78, fixou na alínea "a", do item II, da Portaria nº 22/79, em 15% da receita bruta a margem de lucratividade das atividades comerciais e industriais, para efeito de arbitramento.

Este ato veio ratificar apenas o procedimento já adotado pela administração Fiscal.

Não se pode majorar o coeficiente de arbitramento para compensar o valor da receita bruta que a fiscalização supõe omitida e não for capaz de determinar. Isto não é autorizado nem mesmo para o caso de não ser conhecida a receita bruta, à falta de escrituração e documentário fiscal, pois, nesta hipótese, o arbitramento de veria ser feito com base em outros elementos, como indicava o art. 149, do RIR/75 e o determina a legislação em vigor (Dec.lei 1.648/78, art. 8º, § 4º, c/c a IN SRF 108/80).

O argumento de que as parcelas glosadas por falta de comprovação e atribuídas a comissões pagas a beneficiários não identificados referem-se a gratificações pagas a um de seus sócios não pode prosperar porque, ainda assim, a despesa seria indedutível como custos ou despesas operacionais, por disposição expressa do § 3º, do art. 45, da Lei 4.506/64, consolidada no art. 164, § 1º, do RIR/75, já que a natureza da despesa pressupõe a condição de dirigente ou administrador.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para sem prejuízo de nova ação fiscal, tornar insubsistente o arbitramento relativo ao exercício de 1976.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR